



ESTADO DO PARANÁ

Folha 2

ep
e protocolo

CÓDIGO TTD: _____

Órgão Cadastro:	ADAPAR		Protocolo:	Vol.:
Em:	21/09/2017 15:07		14.842.694-5	1
Interessado 1:	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ- ADAPAR			
Interessado 2:	-			
Assunto:	ESTRUTURA, ORGANIZACAO E	Cidade: CURITIBA / PR		
Palavras chaves:	LEGISLACAO			
Nº/Ano Documento:	2/2017	Origem: ADAPAR/DAF		
Complemento:	ENCAMINHA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 17.187/2012.			
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		



Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei Estadual nº 17.187, de 12 de junho de 2012, e da Lei Estadual nº 18.177, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 17.187, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em 03 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo singular de provimento efetivo de Fiscal da Defesa Agropecuária, com funções singulares de Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo nas quantidades previstas por classe, na forma do Anexo I desta Lei;¹

II - Carreira de Assistência à Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em 03 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo singular de provimento efetivo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária, com função multiocupacional de Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Técnico de Laboratório nas quantidades previstas por classe, na forma do Anexo I desta Lei.²

Art. 2º O inciso III, do § 2º, da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - conceitua-se amplitude salarial como a composição de interníveis e interclasses, apresentando intervalos entre o menor e o maior valor da tabela de referência de subsídio compreendida a primeira referência da classe inicial e a última referência da classe final³.

Art. 3º O § 3º e incisos I e II, do art. 2º, da Lei nº 17.187, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O internível nas referências será de, no mínimo, 3% (três por cento) para cada carreira, sendo considerada a razão acumulada, com exceção da classe inicial, em que a segunda referência será de 15% (quinze por cento) em relação à referência inicial da classe.

I - conceitua-se internível como a razão percentual entre uma referência de subsídio e outra;

II - conceitua-se razão acumulada o cálculo relativo (percentual) das referências de subsídio das classes sobre a referência de subsídio imediatamente anterior da classe.⁴

Art. 4º O § 4º e inciso I, do art. 2º, da Lei nº 17.187, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

¹ Zootecnista e Biólogo - Não possuem atribuição legal para exercer defesa agropecuária.

² Pela análise o perfil profissiográfico de técnico de manejo e de meio ambiente não é aplicável à carreira de assistente de fiscalização da defesa agropecuária pois contempla outros cursos técnicos sem formação necessária ao exercício da função.

³ O termo correto é subsídio.



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ



§ 4º O interclasse será de 10 % (dez por cento), da classe C para B e de 15% (quinze por cento) da classe B para A, para as carreiras da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, tendo por base o tempo exigido para a referência.⁵

I - conceitua-se interclasse como a razão percentual entre a referência de subsídio final de uma classe e a referência de subsídio inicial da classe imediatamente superior;

Art. 5º O § 8º, do art. 2º, da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º O ingresso em carreira de estrutura piramidal se dará sempre na referência de subsídio inicial da classe C e de acordo com as exigências previstas para o cargo, função e classe;

Art. 6º Acrescenta o inciso XI, ao art. 5º, da Lei nº 17.187, de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 2014:

XI - A realização de testes diagnósticos de interesse da defesa agropecuária.

Art. 7º Acrescenta o §3º, ao art. 5º da Lei nº 17.187, de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 2014:

§3º O Fiscal de Defesa Agropecuária terá dedicação exclusiva e fica impedido de exercer qualquer atividade remuneratória que conflite ou concorra com as competências do cargo.

Art. 8º O § 3º, do art. 10. da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A AVDE será aplicada a todos os quadros e carreiras da Adapar.

Art. 9º O art. 11. da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A AVDE terá característica de processo administrativo regular, sendo possíveis os resultados aprovado ou reprovado.

Art. 10. Acrescenta os § 1º e 2º, ao art. 11. da Lei nº 17.187, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A estabilidade será declarada somente após decisão de aprovação no processo final de avaliação de desempenho, por ato conjunto do titular do órgão de lotação do servidor e do titular do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

§ 2º Caso a decisão seja pela desaprovação do servidor, será designada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de AVDE.

Art. 11. O art. 12., da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A AVDE avaliará a aptidão, a capacidade e a idoneidade do servidor no exercício das atribuições do cargo e função para os quais foi nomeado, observado no mínimo os seguintes requisitos:

⁵Unifica os índices das carreiras da Adapar.



- I – idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV – eficiência.

Art. 12. O caput e os incisos I e IV, do art. 13, da Lei nº 17.187, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A AVDE será suspensa nas seguintes situações:

- I – afastamento para tratamento da própria saúde, até 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não.
- IV - afastamento para acompanhamento de doença na família, na forma da legislação vigente, por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não.

Art. 13. Acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no art. 13., da Lei nº 17.187, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A AVDE será suspensa quando comprovada a incapacidade laboral, a deficiência física, a deficiência mental, a doença psiquiátrica ou qualquer outra restrição médica atestada pelo órgão pericial oficial do Estado.

§ 4º O servidor em estágio probatório não poderá ser afastado por disposição funcional, com ou sem ônus, ser realocado ou removido, salvo se a movimentação ocorrer entre as unidades administrativas da Adapar e, neste caso, desde que conveniente aos interesses da administração.

§ 5º A AVDE será disciplinada por ato normativo próprio da Adapar constituindo Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, composta por servidores estáveis da Adapar.

§ 6º Os fatores, indicadores e critérios de avaliação dos requisitos relacionados nos incisos I a IV, do art. 12, serão estabelecidos por ato do Diretor Presidente da Adapar.

Art. 14. O art. 15 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Cargos e funções que exijam, por força de condições de trabalho ou emergências sanitárias, desempenho diferente da carga horária ou horário normal ou que prestem serviços aos sábados, domingos e feriados, adotarão o Regime Emergencial de Trabalho, REMT, ou o Regime Especial de Trabalho, REST, sendo estes disciplinados pela Adapar por meio de ato próprio.⁶

Art. 15. O art. 19, da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. É competência do Diretor Presidente da Adapar autorizar e auditar a execução de serviços em Regime de Trabalho em Turnos - RTT, e do Regime de Plantão de Sobreaviso RPS, mediante solicitação e justificativa.

Art. 16. Acrescenta o parágrafo único ao art. 19, da Lei nº 17.187, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

⁶ Alteração necessária para atender às situações emergenciais e especiais que envolvem a atividade de Defesa Agropecuária.



Parágrafo Único - Todos os servidores lotados nos Quadros da Adapar estão sujeitos aos regimes de trabalho a que referem os art. 15 e 19, a critério da administração, disciplinado por ato próprio da Adapar.⁷

Art. 17. O art. 24, da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Conceitua-se progressão como a evolução horizontal no cargo e função, medido através da antiguidade, associado à assunção de responsabilidades hierárquicas nas classes, para a referência de subsídio correspondente ao tempo completo na referência imediatamente superior da mesma classe, de acordo com a exigência da referência.

Art. 18. O § 1º, do art. 27, da Lei nº 17.187, de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O critério antiguidade utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de 11 (onze) anos para efeitos legais e 7 (sete) anos na carreira.

Art. 19. O art. 28, da Lei nº 17.187, de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de 9 (nove) anos para efeitos legais e 7 (sete) anos na carreira, associado à titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de 61 (sessenta e um pontos).

Art. 20. O parágrafo único do art. 29, da Lei nº 17.187, de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O critério antiguidade a ser utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de 21 (vinte e um) anos para efeitos legais e 14 (quatorze) anos na carreira.

Art. 21. O art. 30 da Lei nº 17.187, de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de 19 (dezenove) anos para efeitos legais e 14 (quatorze) anos na carreira, associados à utilização superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de 91 (noventa e um) pontos.

Art. 22. O art. 32, da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Para a habilitação por avaliação de títulos na promoção por merecimento, serão computados:

- I - 1 (um) ponto para cada ano de tempo de efeitos legais;
- II - 1 (um) ponto para cada ano de carreira;
- III - 1 (um) ponto para cada ano de cargo;

⁷Alteração necessária para atender às situações emergenciais que envolvem a atividade de Defesa Agropecuária.

IV - 1 (um) ponto a cada 4 (quatro) horas de curso realizado, no limite de 55 (cinquenta e cinco) pontos ou 220 (duzentos e vinte) horas, desde que afeto à área de atuação, compatível às atribuições legais ou normatizados como de interesse da Adapar;

V - 30 (trinta) pontos por pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*, no limite de 60 (sessenta) pontos, desde que afeto à área de atuação, compatível às atribuições legais ou normatizados como de interesse da Adapar;⁸

VI - 1 (um) ponto por participação como membro em grupos de trabalho ou gestor, comissões, comitês, conselhos, câmaras técnicas, registrada em documento formal, no limite de 5 (cinco) pontos;

VII - 5 (cinco) pontos por presidência ou coordenação de grupos de trabalho ou gestor, comissões, comitês, conselhos, câmaras técnicas, registrada em documento formal, no limite de 10 (dez) pontos;

VIII - 1 (um) ponto pela realização de trabalho que envolva a atividade multiplicadora de conhecimento, registrada em documento formal, no limite de 15 (quinze) pontos;

IX - 5 (cinco) pontos por participação como membro nas comissões de avaliação de desempenho, sindicâncias ou processo administrativo disciplinar, no limite de 15 (quinze) pontos;

X - 2 (dois) pontos para cada ano trabalhado em Regime de Trabalho em Turno, ininterruptos ou não.

Art. 23. Altera o Anexo II e III da Lei nº 17.187, de 2012.

Art. 24. Altera o Anexo único da Lei nº 18.177, de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. A implementação das alterações decorrentes da aplicação desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento dos limites para com as despesas de pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não gerando qualquer efeito retroativo.

⁸ Considerando as atribuições da Adapar, não voltadas à pesquisa ou ensino formal, não há interesse na distinção ou diferenciação entre as formas de pós-graduação.

ANEXO I

ESTRUTURA DAS CARREIRAS – ADAPAR

CARREIRA	CLASSES	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	GRADUAÇÃO
	B			
	C		MÉDICO VETERINÁRIO	GRADUAÇÃO
TOTAL DO CARGO = 570				

CARREIRA	CLASSES	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA ou TÉCNICO AGRÍCOLA	2º GRAU PROFISSIONALIZANTE
	B			
	C		TÉCNICO EM LABORATÓRIO	
TOTAL DO CARGO = 400				

ESTRUTURA DAS CARREIRAS – QPPE

CARREIRA	CLASSES	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
AGENTE PROFISSIONAL	I	AGENTE PROFISSIONAL	Analista de Sistemas	GRADUAÇÃO
			Administrador	
	Contador			
	Economista			
	Engenheiro de Segurança do Trabalho			
III	Comunicador Social			
TOTAL DO CARGO = 30				

CARREIRA	CLASSES	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
AGENTE DE EXECUÇÃO	I	AGENTE DE EXECUÇÃO	Técnico Administrativo	2º GRAU
	II			
	III		Técnico de Segurança no Trabalho	
TOTAL DO CARGO = 100				



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

**ANEXO II DA LEI Nº
INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - ADAPAR**

INGRESSO, PROMOÇÃO-PROGRESSÃO - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PROMOÇÃO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	21 ANOS PARA EFEITOS LEGAIS E MÍNIMO DE 14 ANOS NA CARREIRA	19 ANOS PARA EFEITOS LEGAIS, MÍNIMO DE 14 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS	3º ANO APÓS ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	32 anos	33 anos	34 anos	35 anos
	14 ANOS NA CARREIRA																				
B	11 ANOS PARA EFEITOS LEGAIS E MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos													
C		INGRESSO	3º ANO APÓS ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos														

INGRESSO, PROMOÇÃO-PROGRESSÃO - ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

PROMOÇÃO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	21 ANOS PARA EFEITOS LEGAIS E MÍNIMO DE 14 ANOS NA CARREIRA	19 ANOS PARA EFEITOS LEGAIS, MÍNIMO DE 14 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS	3º ANO APÓS ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	32 anos	33 anos	34 anos	35 anos
	14 ANOS NA CARREIRA																				
B	11 ANOS PARA EFEITOS LEGAIS E MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos													
C		INGRESSO	3º ANO APÓS ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos														

[Handwritten signature]



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

**ANEXO III DA LEI Nº
INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - ADAPAR**



TABELA DE FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CLASSE	PROGRESSÕES POR TEMPO E POR MÉRITO																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A																				
B					11.532,53	11.878,50	12.234,86	12.601,90	12.979,96	13.369,36	13.770,44									
C	8.100,00	9.315,00	9.594,45	9.882,28	10.178,75	10.484,11														
Ingresso																				
	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	32 anos	33 anos	34 anos	35 anos	

TABELA ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CLASSE	PROGRESSÕES POR TEMPO E POR MÉRITO																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A					4.383,19	5.132,69	5.286,67	5.445,27	5.608,62	6.075,59	7.184,85	7.400,40	7.622,41	7.851,08	8.086,62	8.329,22	8.579,09	8.836,46	9.101,56	9.374,61
B																				
C	3.500,00	4.025,00	4.145,75	4.270,12	4.398,23	4.530,17														
Ingresso																				
	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	13 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	32 anos	33 anos	34 anos	35 anos	

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

QUADRO DE ACRÉSCIMO DE DESPESA, LEI nº 17.187

Cargo/Função	Cidade	ACRÉSCIMO	CUSTO UNITÁRIO				CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
			Tercio de Férias (1/12 Avos)	13º Salário (1/12 Avos)	Encargos Patronais 11% (FF/F/PM)	Contribuição Adicional F. Previd.		
FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA/ ENGENHEIRO AGRÔNOMO/MÉDICO	1	365.616,74	10.155,00	30.468,06	44.686,38	17.874,55	468.800,74	5.625.608,84
VETERINÁRIO ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA								
AGROPECUÁRIA/ TÉCNICO DE MANEJO E DO MEIO AMBIENTE	1	218.604,48	6.071,74	18.217,04	26.718,26	10.687,30	280.298,82	3.363.585,86
TOTAL		-	16.226,74	48.685,10	71.404,64	28.561,85	749.099,56	8.989.194,70

276